

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DRA. ROSA WEBER, RELATORA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL– ADPF Nº 442

A REDE NACIONAL FEMINISTA DE SAÚDE, DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS – REDE FEMINISTA DE SAÚDE, anteriormente denominada Secretaria Executiva da Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, CNPJ 00956775/0001-53, associação civil de direito privado, sem fins econômicos e com atuação nacional e foro e sede itinerantes, nesse ato representada pela Associação da Casa da Mulher Catarina, CNPJ 82.102.666/0001-15, com endereço à Rua Dom Joaquim, 757, sala 10, Centro Florianópolis/SC., através de sua Secretária Executiva, senhora Clair Castilhos Coelho, CPF nº 255.722.889-34, conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária da Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos, de 09 de abril de 2016, vem respeitosamente por meio de sua procuradora, Dra. Deisy Maria Rodrigues Joppert, CPF 567.507.220-20, OAB/PR 56925, com endereço profissional à Rua Comendador Santiago Colle, 174, bairro Ahú, Curitiba, Paraná, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9882/99, artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 9868/99, no artigo 138, do Código de Processo Civil e nos artigos 169 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, **REQUERER** seu ingresso como

AMICUS CURIAE

na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 442 ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, cujo objetivo é a declaração da não recepção parcial dos artigos 124 a 126 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2848/1940).

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no processo ADI-AgR nº 4.071, de 15/10/2009 - Rel. Min. Menezes Direito – estabeleceu que os pedidos de ingresso de *amici curiae* devem ser requeridos até a inclusão do processo em pauta para julgamento. Dessa forma, como até o presente momento a ADPF nº 442 não foi pautada para julgamento, o presente requerimento de admissão ao feito está sendo apresentado tempestivamente.

2. DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE EM POSTULAR SUA PARTICIPAÇÃO COMO AMICUS CURIAE

O artigo 7º da Lei 9.868/99 estabelece critérios para a participação de terceiro interessado em ação judicial na forma de *amicus curiae*, quais sejam: relevância da matéria, representatividade do postulante e pertinência temática.

2.1 Quanto à relevância da matéria.

A matéria objeto da ADPF 422 apresenta relevância superior, pois trata de direitos fundamentais da mulher, em especial, ao exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, os quais implicam, no caso sob exame, diretamente sobre sua dignidade, autonomia e liberdade, além de ter impacto relevante na saúde pública. A Pesquisa Nacional de Aborto, publicada em 2017¹, aponta que cerca de 500 mil mulheres abortaram em 2015, sendo que esse número e as características da mulher que aborta não apresentaram grande alteração quando comparados aos resultados de pesquisa semelhante realizada em 2010. Concluem os autores da pesquisa que, considerando que a maioria dos abortos é ilegal, isso torna esse fato social relevante para a saúde pública, já que o aborto em condições precárias aumenta, em muito, a taxa de morbimortalidade das mulheres. No mesmo sentido, tanto a Conferência do Cairo (1994), tanto a Cúpula de Desenvolvimento Social (1995), consideram o

¹DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciência Saúde Coletiva, v. 22, n. 2, 2017, p. 659. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000200653&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 16 out. 2017.

aborto um problema de saúde pública². No que se refere aos Direitos Sexuais e Reprodutivos, a matéria ganha relevância, entre outros aspectos, porque envolve direitos reconhecidos internacionalmente, através de Declarações e Relatórios sobre Direitos Humanos, entre eles a Declaração de Pequim, de 1995, aprovada pelo Brasil, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, também conhecida como CEDAW, de 1979, ratificada pelo Brasil em 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995.

Como o pedido do PSOL, na ADPF 442, diz respeito, em apertada síntese, à descriminalização do aborto voluntário – também designado de IVG (interrupção voluntária da gravidez), até o terceiro mês de gravidez, ou seja, até a 12ª semana de gestação, a relevância do tema fica cristalina quer considerando-se a questão de saúde pública, quer considerando-se a de Direitos Humanos.

2.2 Quanto à representatividade da requerente.

A Rede Feminista de Saúde apresenta-se como uma entidade de abrangência nacional, composta, atualmente, por 12 Regionais organizadas no Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Goiás, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Distrito Federal³. A gestão da Rede é realizada por um Conselho Diretor e uma Secretaria Executiva, que compõem o Colegiado, sendo a Assembleia Geral a instância maior de decisão. É integrada por organizações não-governamentais, grupos feministas, pesquisadoras e grupos acadêmicos de pesquisa, conselhos e fóruns de direitos das mulheres, além de ativistas do movimento de mulheres e feministas, profissionais da saúde e outras que atuam no campo da saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos. Está presente em cerca de 30 instâncias nacionais, governamentais e não-governamentais, que incidem sobre as políticas públicas de saúde e outras. Integra relatorias nacionais e

² PIOVEZAN, Flávia; PIROTA, Ricardo B. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno, *in*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 397 a 428.

³ REDE FEMINISTA DE SAÚDE. Apresentação. Disponível em: <<http://redesaude.org.br/home/institucional.php>>. Acesso em: 19 out.2017.

Rua Comendador Santiago Colle, 174 – Curitiba/Pr.

3254-2121

dmjoppert@gmail.com

internacionais de saúde e direitos humanos das mulheres, sendo filiada à Rede de Saúde das Mulheres Latino - americanas e do Caribe – RSMLAC e à Rede Mundial de Mulheres pelos Direitos Reprodutivos.

Desde a sua criação, a metodologia de trabalho da Rede Feminista vem envolvendo ações e incidência política junto às diferentes instâncias públicas do país visando garantir o acesso e assistência à saúde integral das mulheres e assegurar os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos das mulheres, como pode ser observado na própria denominação da entidade. O *advocacy* e o controle social na área da saúde, enfatizando a perspectiva feminista, se revelam prioritários no trabalho da Entidade.

Atualmente integra a Comissão Executiva de Monitoramento do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, tem assento no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e no Conselho do Observatório Brasil de Igualdade de Gênero, e é uma das redes parceiras do projeto Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, a Rede tem assento na Comissão Nacional de Morte Materna e na Comissão de Articulação dos Movimentos Sociais. Até recentemente a Rede Feminista de Saúde coordenou a Comissão Intersectorial de Saúde da Mulher do Conselho Nacional de Saúde – CNS e integrou por vários anos a Coordenação colegiada da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais – Plataforma DhESCA/Brasil, onde também exerceu a titularidade da Relatoria Nacional do Direito Humano à Saúde. Também tem representatividade em instâncias estaduais e municipais voltadas à defesa dos direitos em geral e, em especial, da saúde da mulher, como conselhos estaduais e municipais de saúde e conselhos de direitos da mulher.

Ainda destaca-se que a Rede Feminista é fundadora e faz parte das Jornadas Brasileiras pelo Aborto Legal e Seguro e da Frente Nacional pelo Fim da Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto. É Ponto Focal da Campanha 28 de Setembro Pela Descriminalização do Aborto na América Latina e no Caribe. Coordena no Brasil a Aliança Nacional pela Campanha Por uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos e participa da Articulação Mulher e Mídia, da Aliança de Controle do Tabagismo,

da Plataforma dos Movimentos Sociais pela Reforma Política. Participa ainda da articulação “Sala de Transparência”, coordenada pela ONU-Mulher, que monitora a epidemia do Zika vírus e suas repercussões na vida das gestantes infectadas pelo vírus.

A Rede Feminista de Saúde também desenvolve seus objetivos através de publicações diversas, promovendo-as diretamente ou na forma de parceria ou divulgação das publicações das organizações que compõem a Rede, entre as quais, a título de exemplo, destacam-se⁴:

- Jornal da Rede - publicação periódica sobre temas diversos (desde 1999);
- Saúde materna: componentes essenciais dos direitos reprodutivos (s/d) – Rede com apoio da UNICEF;
- Dossiê: A realidade do aborto inseguro na Bahia (entidade parceira – s/d)
- Gravidez Saudável e Parto Seguro são direitos da mulher (2000)
- Dossiê Humanização do Parto (2002)
- Principales Resultados – Estudio de Opinión Pública sobre Aborto – Brasil, Chile, México, Nicaragua (2010)
- Artigos sobre Zika vírus divulgados nas redes sociais e no blog da coordenadora da Rede – 2016
- Almanaque para a campanha “Ah...então sou feminista” primeira e segunda edições (2015 e 2016);
- Documento de Posição Política da Rede Feminista de Saúde (2015).
- Boletim ALERTA FEMINISTA (dezenas de parceiras (2017)

Por fim, a Rede Feminista de Saúde foi reconhecida como entidade que presta serviço relevante na área dos direitos humanos das mulheres em 2010, quando foi vencedora da categoria Equidade de Gênero da 16ª edição do Prêmio de Direitos Humanos oferecido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no dia 13 de dezembro de 2010, em Brasília/DF. A premiação foi em reconhecimento à amplitude da atuação da Rede, e por sua

⁴ Os itens citados e a listagem completa poderá ser acessados através do item Biblioteca, do site da Rede: <<http://redesaude.org.br/home/biblioteca.php>> Acesso em 23 out. 2017.

legitimidade enquanto movimento que defende a igualdade de gênero, direitos sexuais e direitos reprodutivos de mulheres⁵.

Resumindo, a Organização tem reafirmado, ao longo dos anos de sua existência, seu compromisso de defesa da saúde integral das mulheres e dos seus direitos sexuais e reprodutivos e do Sistema Único de Saúde público, universal e de qualidade, acessível a todas as mulheres, utilizando-se de várias frentes de atuação.

2.3 Quanto à pertinência temática.

A Rede Feminista de Saúde, conforme indica o parágrafo 2º, do artigo 1º, de seu Estatuto Social⁶, foi criada em agosto de 1991 e legalmente constituída em 16 de agosto de 1995, como resultado da articulação do movimento de mulheres com o objetivo de dar reconhecimento público oficial à sua história.

São Princípios Fundamentais da Rede Feminista de Saúde, conforme artigo 2º de seu Estatuto Social:

I – O fortalecimento dos movimentos feminista e de mulheres no âmbito local, regional, nacional e internacional, em torno da saúde e dos direitos sexuais e direitos reprodutivos;

II – O reconhecimento dos direitos sexuais e direitos reprodutivos como direitos humanos;

III – O reconhecimento dos atos de violência sexual, racial, doméstica e outros, como uma violação aos direitos humanos;

IV – A defesa da implantação e da implementação de ações integrais de saúde da mulher, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

V – A legalização do aborto, cuja realização é decisão que deve competir à mulher como direito. (destaque nosso).

⁵ Rede Feminista de Saúde. Reconhecimento. Disponível em:
<<http://redesaude.org.br/home/institucional.php>>Acesso em 23 out. 2017.

⁶ Estatuto Social em anexo.

E seus objetivos, segundo o artigo 3º do mesmo Estatuto, são:

I – Discutir e difundir questões relativas à saúde das mulheres e aos direitos sexuais e direitos reprodutivos, sob uma perspectiva feminista;

II – Influenciar a sociedade brasileira, a sociedade civil e os movimentos sociais para a defesa da equidade de gênero e os direitos humanos das mulheres.

III – Influenciar na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas no País;

IV – Assegurar a aprovação, a regulamentação e a aplicação de legislação que garanta a cidadania das mulheres, atuando junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

V – Contribuir para o bem-estar, qualidade de vida e aumento da consciência política da população, participando de debates públicos sobre saúde e direitos sexuais e direitos reprodutivos, tanto no âmbito dos movimentos de mulheres como em outros espaços, seja em nível nacional ou internacional;

VI – Sensibilizar profissionais de diferentes áreas, políticos e formadores de opinião para uma abordagem humanizada das questões da saúde da mulher e dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, compatível com os princípios de integralidade, equidade e justiça.

VII – Produzir materiais, impressos e eletrônicos, de informação, educação e comunicação compatíveis com a natureza, os princípios e os objetivos da Rede Feminista de Saúde. (*destaques nossos*).

Como demonstrado acima, a Rede Feminista de Saúde, tanto em seus princípios quanto em seus objetivos, e também em suas práticas nesses mais de vinte anos de existência, tem como um de seus fundamentos a defesa da descriminalização da Interrupção Voluntária da Gravidez, ou seja, do aborto, preenchendo, junto com a representatividade nacional, os requisitos legais para figurar como *amicus curiae* na ADPF 442, de relevância indiscutível para as mulheres e a população brasileira em geral.

3. DO PEDIDO.

Tendo a requerente atendido todos os requisitos necessários para figurar como *amicus curiae*, conforme exigência do artigo 7º da Lei 9.868/99, requer:

- a. a admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae* na ADPF 442;
- b. a apresentação de memorial em momento oportuno;
- c. seja a postulante intimada por meio de sua advogada, de todos os atos do processo e
- d. seja assegurada à postulante a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião da apreciação de mérito da presente ADPF.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

Deisy M. R. Joppert

OABPR 56925